PROJETO DE LEI N.º PL 906 /2016

(Autoria do Deputado Rodrigo Delmasso)

LIDO
Em. 16/02/16
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre autorização de uso, de espaço público, situado dentro dos Complexos Esportivos do Distrito Federal, destinados à instalação de infraestrutura administrativa por Entidades Federativas e Confederativas Desportivas e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

SECRETARIA LEGISLATIVA 25/02/2016 14:37

Art. 1º A autorização de uso de espaço público, situado dentro dos Complexos Esportivos do Distrito Federal, destinado à instalação de infraestrutura administrativa por Entidades Federativas e Confederativas Desportivas é regida pelo disposto nesta Lei.

§ 1º A utilização do espaço público para os fins designados no caput deste artigo estará sujeita à autorização de uso, à título oneroso, e em caráter precário, mesmo quando outorgada por prazo indeterminado, podendo ser requerida sua devolução a qualquer tempo.

§ 2º Para que seja autorizada a utilização dos espaços públicos, as Federações e Confederações Desportivas deverão possuir sua sede no Distrito Federal.

Art. 2º Para fins desta Lei são considerados como sendo espaços públicos dentro de Complexos Esportivos, aqueles destinados à administração, e não aos destinados para a prática desportiva, inclusive:

I – Salas;

II – Salões;

III – Espaço abaixo da arquibancada; e

IV – Áreas externas cobertas.

§ 1º Considerar-se-ão também como espaços públicos dentro dos Complexos Esportivos, quaisquer outras instalações assemelhadas, que não sejam utilizadas como arena esportiva.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 906 / 2016
Nº 01

§ 2º As Federações e Confederações Desportivas deverão seguir um padrão visual para a identificação, o qual será utilizado pela Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do Distrito Federal.

Art. 3º A permissão de uso dos espaços públicos de que trata esta Lei será concedida mediante o pagamento de preço público a ser recolhido por intermédio de Documento de Arrecadação-DAR, em favor do Tesouro do Distrito Federal.

§ 1º O preço público do espaço utilizado por metro quadrado será definido por decreto quando a área utilizada for de baixa ou alta qualidade de acabamento.

§ 2º Entende-se por baixo nível de acabamento as áreas com piso em concreto ou similar e sem climatização do ambiente, e por alto nível de acabamento aquelas com piso de mármore ou similar, sistema climatização de ambiente e recursos tecnológicos específicos.

Art. 4º O pedido para autorização de uso de espaços públicos dentro de Complexos Esportivos será dirigido à Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do Distrito Federal, a quem competirá decidir sobre o pedido, mediante o estabelecimento dos seguintes critérios:

I - Inscrição;

II – Ser esporte olímpico;

III – Possuir sede no Distrito Federal;

IV – Tamanho e representatividade da entidade no Distrito Federal;

V - Contrapartida à população / Possuir elevado cunho social;

VI - Prioridades.

§ 1º Deverá a entidade interessada instruir o requerimento com os seguintes elementos, sob pena de indeferimento da solicitação:

I - Comprovação da condição de Federação ou Confederação Desportiva com sede no Distrito Federal, bem como documento que informe a quantidade de atletas da entidade;

II- Comprovação de regularidade fiscal, ou isenção, perante o Distrito Federal; e

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 906 / 2016
FLS. Nº 02

III - Projeto e documentação complementar definindo o uso do espaço público dentro de Complexo Esportivo, demonstrando, ainda, a contrapartida à ser oferecida à população do entorno do Complexo, bem como as prioridades estabelecidas para o esporte;

IV - Indicação precisa da finalidade e da natureza da utilização do espaço público dentro de Complexo Esportivo;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 906 / 2016
Fls. Nº 03

Art. 5º A entidade é obrigada a:

I - Executar as obras necessárias à adequação do espaço público para as suas atividades;

II - Conservar permanentemente as áreas ou locais objetos da autorização de uso, mantendo-as limpas e em perfeito estado de manutenção e, ao final da autorização devolve-las em perfeitas condições de uso e conservação;

III - Utilizar-se dos padrões pré-estabelecidos pela autoridade competente para o uso das áreas comuns do Complexo Esportivo;

IV - Manter o padrão visual pré-estabelecido pela autoridade competente;

V - Responsabilizar-se por qualquer ato atentatório realizado por seus atletas, dentro das instalações do Complexo Esportivo, punindo-os exemplarmente quando for o caso;

VI - Promover em tempo hábil e sem qualquer ônus para o Estado, a remoção ou alteração de suas atividades, mediante prévia notificação;

VII - Responsabilizar-se por quaisquer danos provocados direta ou indiretamente na implantação, instalação, passagem, operação ou utilização dos espaços públicos cedidos.

Art. 6º O não cumprimento de qualquer das obrigações contidas nesta Lei, sujeitará a entidade infratora às seguintes sanções:

I - Multa correspondente a um salário mínimo vigente, correspondente à época do fato, à ser revertido para a Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do Distrito Federal, quando da primeira infração;

II - Suspensão de suas atividades pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando da segunda infração;

III - Cassação da autorização de uso quando ocorrer a terceira infração.

Parágrafo único. À entidade é assegurado o direito à ampla defesa nos prazos e condições definidos em legislação.

Art. 7º No caso do não atendimento ao disposto nos incisos I a VII do artigo 5º, o Estado fica autorizado a executar as obras e serviços necessários, cobrando-os da entidade e infrator posteriormente.

§ 1º As despesas efetuadas pelo Estado para restaurar, manter, e/ou reparar os espaços públicos danificados por ação ou omissão da entidade ou, para promover a remoção ou alteração das atividades da entidade, importará na cobrança dos serviços e materiais despendidos, acrescidos de 20% (vinte por cento) à título de administração.

§ 2º Em se tratando de situação emergencial, pode a entidade, efetuar o reparo necessário, devendo em até 72 (setenta e duas) horas, comunicar à Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do Distrito Federal, sob pena de multa diária no valor a ser estipulado por Decreto.

Art. 8º A celebração de Autorização de uso, não exime o usuário da obrigação de cumprir normas de postura, saúde, segurança pública, trânsito, metrologia, edificações, meio ambiente e demais normas existentes para cada tipo de atividade.

Parágrafo único. A autorização será firmada mediante o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 9º As entidades que já sejam autorizadas a utilizar outros espaços públicos, somente poderão solicitar nova permissão, desde que comprovem a necessidade e eficácia da nova utilização.

Art. 10. Fica o Secretário de Estado de Educação, Esporte e Lazer do Distrito Federal autorizado a criar mediante Decreto, Comissão Executiva para análise e deferimento dos procedimentos de que trata a presente lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 906 / 2016
FLS. Nº 04

O presente projeto de lei se propõe a sanear à falta de normatização no que se refere a utilização de espaços públicos situado dentro dos Complexos Esportivos do Distrito Federal, destinados à instalação de infraestrutura administrativa por Entidades Federativas e Confederativas Desportivas e dá outras providências.

Deste modo, atento às necessidades das Entidades Federativas e Confederativas Desportistas com Sede no Distrito Federal de obterem junto ao Governo do Distrito Federal autorização para se instalarem administrativamente dentro dos espaços públicos situados dentro de Complexos Esportivos do Distrito Federal é que proponho a aprovação deste projeto de lei para tratar a matéria.

Ademais, importante frisar que a proposta de apresentação da matéria tem por objetivo incentivar o crescimento do esporte ao passo que a temática se coaduna ao preceituado pelo art. 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal o qual preleciona como sendo objetivo prioritário do Estado promover o bem de todos.

Há que se esclarecer que os reportados espaços públicos constituem pontos estratégicos para o desenvolvimento de esportes, culminando com o crescimento ordenado da prática esportiva no âmbito do Distrito Federal.

Desnecessário lembrar que a prática de esporte é ferramenta importante no combate das drogas, bem como viabiliza a melhoria da qualidade de vida dos nossos jovens, crianças e idosos, bem como desafoga nosso sistema de saúde. Isto sem falar na questão de que a prática de esportes incontestavelmente afasta o individuo da vida criminosa.

Ante o exposto, por entender que a temática apresentada constitui matéria de grande relevância para a comunidade do Distrito Federal, contamos com o apoio dos ilustres parlamentares na aprovação do presente projeto de lei.

Deputado RODRIGO DELMASSO
PTN/DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 906 / 2016
Fls. Nº 05

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 906/16** que "Dispõe sobre autorização de uso de espaço público situado dentro dos Complexos Esportivos do Distrito Federal, destinados à instalação de infraestrutura administrativa por Entidades Federativas e Confederativas Desportivas e dá outras providências."

Autoria: Deputado (a) Rodrigo Delmasso (PTN)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAS** (RICL, art. art. 65, I, "a") e **CDESCTMAT** (RICL, art. art. 69-B, "h") e, em análise de admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, "a") e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 17/02/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 906 / 2016
Fls. Nº 06